



DESPACHO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO nº: 0013/CMAAN/2021

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 001/CMAAN/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA, COM OBJETIVO DE ATENDER À DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE NO EXERCÍCIO 2021, EM DESLOCAMENTOS, OBSERVADOS OS DETALHAMENTOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS, ESPECIFICAÇÕES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

O Presidente da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, tendo em vista o disposto nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, no Decreto 5.450/05.

CONSIDERANDO o contido na Notificação nº 91/2021/1ª Controladoria e Informação Técnica nº 64/2021/1ª Controladoria-TCM/PA, Parecer Jurídico, Parecer de Controle Interno e demais documentos constantes destes autos, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

CONSIDERANDO o teor e orientações contidas nos Pareceres exarados do Jurídico e do Controle Interno, da Câmara Municipal de Água Azul do Norte-PA

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Administração pode revogar seus próprios por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 e na súmula nº 473 do STF;

CONSIDERANDO que embora notificada, a Empresa não apresentou nenhuma manifestação dentro do prazo de 05 dias úteis,

DECIDE,

REVOGAR, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente em virtude do inteiro teor da Notificação nº 91/2021/1ª Controladoria e da Informação Técnica nº 64/2021/1ª Controladoria-TCM/PA, com respaldo na documentação acostada, o certame licitatório objeto do PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL Nº 001/CMAAN/2021 – PROCESSO Nº 013/CMAAN/2021, bem como REVOGAR o TERMO DE CONTRATO Nº 015/CMAAN/2021 – PP 001, tendo resguardado o direito de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39



exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa, pela empresa vencedora do certame

ENCAMINHAR o processo à Comissão de Licitação, para que proceda com o necessário para cumprimento do presente despacho, e conseqüentemente tornar pública a presente Revogação;

Água Azul do Norte-PA, em 14 Maio de 2021.

RODRIGO DE SOUZA LEITE
Presidente CMAAN

RODRIGO Assinado de forma
digital por
DE SOUZA RODRIGO DE
SOUZA
LEITE:641 LEITE:64173968272
73968272 Dados: 2021.05.14
17:58:48 -03'00'



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 013/CMAAN/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/CMAAN/2021

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto a **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA, COM OBJETIVO DE ATENDER À DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE NO EXERCÍCIO 2021, EM DESLOCAMENTOS, OBSERVADOS OS DETALHAMENTOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS, ESPECIFICAÇÕES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração realizou o certame dentro das normas e recomendações para a referida modalidade, inclusive sob orientação, via telefone, da 1ª Controladoria-TCM/PA, porém ocorreu que, após a homologação e celebração de contrato, a Controladoria reavaliou o processo e identificou possíveis vícios e/ou falhas, inclusive no que se refere à habilitação da empresa vencedora.

Destaca-se que, o Gestor apresentou resposta ao TCM-PA, com as devidas justificativas e documentações comprobatórias

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão orientada e recomendada pelo Jurídico e Controle Interno é pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 013/CMAAN/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/CMAAN/2021.**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a locação de veículo com condutor. Convém mencionar que o procedimento ocorreu totalmente dentro da legalidade, respeitando todas as normas e fases, inclusive, foi suspensa por um período, para readequação do instrumento convocatório, conforme orientado e recomendado pela 1ª Controladoria, por meio de contato telefônico, porém, após nova análise, a 1ª Controladoria emitir informação técnica e notificou a o Gestor.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, uma vez que o Tribunal entende mais vantajoso a consulta de Atas para adesão ou até mesmo a possível aquisição do veículo.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Presidente da Comissão de Licitações recomenda a REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 013/CMAAN/2021-PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/CMAAN/2021 e TERMO DE CONTRATO Nº 015/CMAAN/2021 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Mister constar que, ainda que comprovadamente mais vantajoso para a Administração Pública, o ato de Revogação deve seguir os protocolos legais, garantindo assim o direito constitucional da empresa em exercer o Contraditório e a Ampla Defesa.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Para tanto, em caso o Gestor entenda pela Revogação, cabe o encaminhamento dos autos para a Empresa vencedora/Contratada, para que esta faça uso de seu direito e emita sua manifestação acerca do fato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias uteis, para que então se dê a conclusão do procedimento.

Água Azul do Norte, em 29 de Abril de 2021

FABIO BORGES
ROSA:57367817
272

Assinado de forma digital
por FABIO BORGES
ROSA:57367817272
Dados: 2021.04.29 10:01:43
-03'00'

Fábio Borges Rosa
Pres. CPL



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO ENCAMINHANDO NOTIFICAÇÃO

A Câmara Municipal, por meio do Presidente da Comissão de Licitação, encaminha à empresa **ROMES FERREIRA LACERDA-ME CNPJ Nº 27.026.110/0001-89**, nos termos do art. 109 da lei 8.666/93, para que, no prazo de até cinco dias úteis, apresente manifestação acerca do Despacho Decisório de Revogação de Licitação e Contrato.

Água Azul do Norte-PA, em 04 de Maio de 2021

FABIO BORGES Assinado de forma digital
por FABIO BORGES
ROSA:5736781 ROSA:57367817272
7272 Dados: 2021.05.04
11:00:27 -03'00'

Fabio Borges Rosa
Presidente CPL



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 013/CMAAN/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/CMAAN/2021

NOTIFICADA: ROMES FERREIRA LACERDA-ME CNPJ Nº 27.026.110/0001-89

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL.

EDITAL 001/CMAAN/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA, COM OBJETIVO DE ATENDER À DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE NO EXERCÍCIO 2021, EM DESLOCAMENTOS, OBSERVADOS OS DETALHAMENTOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS, ESPECIFICAÇÕES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

O Presidente da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, no uso de sua competência e tendo como prerrogativa os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº: 8666/93, bem como:

CONSIDERANDO, que a notificada fora vencedora do Pregão Presencial 001/CMAAN/2021, do item 01;

Considerando, que a notificada apresentou todos os documentos inerentes ao certame, atendendo a todos os requisitos do edital;

CONSIDERANDO o contido na Notificação nº 91/2021/1ª Controladoria e Informação Técnica nº 64/2021/1ª Controladoria-TCM/PA, Parecer Jurídico, Parecer de Controle Interno e demais documentos constantes destes autos, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

CONSIDERANDO o teor e orientações contidas nos Pareceres exarados do Jurídico e do Controle Interno, da Câmara Municipal de Água Azul do Norte-PA

CONSIDERANDO a Superveniência e a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que o ato de revogação encontra guarida no artigo 49 da Lei 8666/93;

DECIDE,

Revogar, por respeito à supremacia do interesse público e pela oportunidade, o procedimento licitatório, referente ao PREGÃO PRESENCIAL, regrado pelo EDITAL Nº 001/CMAAN/2021.

Outrossim, encaminha-se o presente despacho para a notificada oferecer MANIFESTAÇÃO, respeitando o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 109, inciso i, alínea c da lei 8666/93.

Água Azul do Norte-PA, em 30 de Abril de 2021.

RODRIGO DE
SOUZA
LEITE:64173968272

Rodrigo de Souza Leite

Pres. Câmara Municipal

Assinado de forma digital
por RODRIGO DE SOUZA
LEITE:64173968272
Dados: 2021.05.03
09:04:34 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 04.524.267/0001-39



PARECER DO CONTROLE INTERNO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
RESPONSÁVEL: RODRIGO DE SOUZA LEITE
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO N. 016/CMAAN/2021 -
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO N.º 001/CMAAN/2021
EXERCÍCIO: 2021

A Sra. DAMIANA MARTINS MENDONÇA LACERDA, brasileira, portadora do RG n. 3079615 – PC/PA, inscrita sob o CIC n.º 600.249.762-53, coordenadora do Controle interno da Câmara Municipal de Água Azul do Norte-PA, nomeada nos termos da portaria n.º 002, de janeiro de 2021, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que após orientação do TCM-PA, via Notificação n.º 91/2021/1ª Controladoria e Informação Técnica n.º 64/2021/1ª Controladoria, resolveu reanalisar o processo supra, para fins de verificação e saneamento de possíveis vícios, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público e da autotutela.

Diante da análise das informações constantes da Notificação, dos autos do Processo Administrativo e do Mural de Licitações, constatou-se que, as possíveis falhas apontadas carecem ser justificadas e sua legalidade documentalmente comprovada.

Embora esta unidade de controle já tenha emitido parecer reconhecendo que o processo está *revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade*, mister se faz a reanálise, por consequência das informações exaradas na Notificação do TCM quanto à existência de irregularidade, principalmente a ausência da autorização para uso de veículo com condutor, fato não identificado no decorrer do processo.

Em análise física dos autos, este Controle Interno constatou a regularidade da empresa participante do certame, uma vez que consta como objeto do seu contrato social a LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA (cópia anexo), conforme descrito no edital, não havendo então que se falar em incompatibilidade entre objeto licitado e empresa vencedora.

Vale destacar que, este certame teve sua realização suspensa e posteriormente fora remarcado, haja vista contato telefônico e orientações desta Controladoria, momento em que o servidor repassou apontamentos de possíveis falhas no procedimento, inclusive no edital, orientou e recomendou as adequações, o que foi repassado à equipe do Pregão e CPL. Tendo realizadas todas as alterações e adequações recomendadas pela Controladoria, o certame foi reaberto, dando-se continuidade aos atos posteriores. Porém, ainda que houvessem sido seguidas as orientações quanto ao processo administrativo, esta Controladoria identificou também a falha na fase final, quanto à habilitação da empresa, o que esta unidade de controle interno não reconhece, já que o contrato social da empresa contempla o objeto licitado, tornando-a apta para realização do contrato.

Todavia, pondera pela revogação da referida licitação, para que o gestor, se valendo do princípio da autotutela, da legalidade, da economicidade e da supremacia do interesse público, possa reavaliar as possibilidades de adesão de ata de registro de preço, cujos valores esteja abaixo do aqui licitado, ou em sendo o caso, realizar nova licitação buscando redução dos valores da locação ou até mesmo proceder com a aquisição;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 04.524.267/0001-39



Salienta-se que, o Pregão em tela, chegou a gerar contrato, porém em virtude da notificação da 1ª Controladoria, foi suspenso para reanálise do processo e não chegou a gerar despesas.

Nesse sentido, o Controle Interno da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, entende totalmente REGULAR o Processo Licitatório nº 013/CMAAN/2021 – Pregão Presencial 001/CMAAN/2021, mas pondera pela anulação do mesmo, haja vista a possibilidade de se reduzir os valores, em respeito ao princípio da economicidade, conveniência e oportunidade;

A possibilidade de revogação de atos administrativos praticados pela própria Administração, diante do princípio da autotutela, é pacífica na doutrina do Direito Administrativo e é objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ademais, a Lei 8.666/93 em seu Art. 49, trata dos casos de revogação e de anulação do procedimento licitatório, a serem praticados pela autoridade competente para a aprovação do certame, em plena conformidade com o princípio da autotutela:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Por todo o exposto, opina este Controle Interno pela Revogação do Processo Licitatório nº 013/CMAAN/2021 – Pregão Presencial nº 001/CMAAN/2021, em respeito ao interesse público, ao princípio da economicidade, pela conveniência e oportunidade, e por conseguinte, que a comissão proceda com consulta de Atas vigentes, seja de locação ou aquisição, cujos valores sejam menores do que o aqui licitado, para então locar ou adquirir o veículo para atender à demanda da Câmara Municipal durante o exercício de 2021.

Não obstante, recomenda-se a notificação do fornecedor adjudicado, conforme preconiza o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, para que este se manifeste nos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 04.524.267/0001-39



Declara estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitos à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e de comunicação ao Ministério Público Estadual, para as devidas providencias de alçada.

É o Parecer, que se submete à apreciação.

É o Parecer, que se submete à apreciação.

Água Azul do Norte-PA, 30 de Abril de 2021.

DAMIANA MARTINS
MENDONCA
LACERDA:60024976253

Assinado de forma digital por
DAMIANA MARTINS MENDONCA
LACERDA:60024976253
Dados: 2021.04.30 16:13:34 -03'00'

Damiana Martins Mendonça Lacerda
Coordenadora Controle Interno



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

“Dispõe sobre a revogação do procedimento licitatório nº 013/CMAAN/2021, sob a modalidade de pregão presencial 001/2021, por interesse público”.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela comissão de processo licitatório, ao processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo com motoristas, com o objetivo de atender à demanda da Câmara Municipal de Água azul no exercício de 2021, em deslocamentos, sob a modalidade de pregão presencial.

Em sua consulta a Comissão de Licitação faz questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURÍDICA

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou **revogar** seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou **quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.**

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela **adequação dos mesmos ao interesse público.** Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; **se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los**" (Medauar, 2008, p. 130).



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURÍDICA

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação, ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de **interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, ou revogar de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas onerosas.

In casu, versa-se sobre verificação de não vantajosidade. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na **preservação do orçamento público**.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando ou anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURÍDICA

Ao certo, a contratação de serviços de locação de veículo com motorista, é exemplo de ato lesivo ao interesse público (boa gestão das finanças), que deve ser combatido por revogação.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração revogar procedimento licitatório por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente, independentemente de intervenção judicial, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURÍDICA

Pelo exposto, está assessoria OPINA pela revogação do presente processo licitatório em detrimento do princípio da economicidade por interesse da administração pública.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Água Azul do Norte/PA, 24 de abril de 2021.

**ALINE SILVEIRA
MARTINS:02385
045222**

Assinado de forma digital por ALINE SILVEIRA
MARTINS:02385045222
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=21438350000104,
cn=ALINE SILVEIRA MARTINS:02385045222
Dados: 2021.04.26 16:07:32 -03'00'

ALINE SILVEIRA MARTINS OAB/PA
25.080



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 04.524.267/0001-39



PARECER DO CONTROLE INTERNO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
RESPONSÁVEL: RODRIGO DE SOUZA LEITE
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO N. 016/CMAAN/2021 -
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO N.º 001/CMAAN/2021
EXERCÍCIO: 2021

A Sra. DAMIANA MARTINS MENDONÇA LACERDA, brasileira, portadora do RG n. 3079615 – PC/PA, inscrita sob o CIC n.º 600.249.762-53, coordenadora do Controle interno da Câmara Municipal de Água Azul do Norte-PA, nomeada nos termos da portaria n.º 002, de janeiro de 2021, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que ao analisar todos os atos da presente REVOGAÇÃO, constatou-se que a Empresa vencedora/contratada, embora notificada, não apresentou qualquer manifestação acerca da Decisão do Gestor em Revogar o Certame, bem como o contrato firmado.

Em assim sendo, acompanha o Parecer Jurídico no sentido de concluir o procedimento de REVOGAÇÃO, uma vez que foram respeitadas todas as etapas e prazos, bem como garantiu à empresa o exercício do contraditório e ampla defesa, o que esta não utilizou.

Declara estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitos à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e de comunicação ao Ministério Público Estadual, para as devidas providencias de alçada.

É o Parecer, que se submete à apreciação.

É o Parecer, que se submete à apreciação.

Água Azul do Norte-PA, 14 de Maio de 2021.

Damiana Martins Mendonça Lacerda
Coordenadora Controle Interno

**DAMIANA MARTINS
MENDONCA**

LACERDA:60024976253

Assinado de forma digital por
DAMIANA MARTINS MENDONCA
LACERDA:60024976253

Dados: 2021.05.14 17:57:41 -03'00'



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

“Dispõe sobre a revogação do procedimento licitatório nº 013/CMAAN/2021, sob a modalidade de pregão presencial 001/2021, por interesse público”.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela comissão de processo licitatório, ao processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo com motoristas, com o objetivo de atender à demanda da Câmara Municipal de Água azul no exercício de 2021, em deslocamentos, sob a modalidade de pregão presencial, a revogação contratual, após devida intimação do licitado.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou **revogar** seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURÍDICA

se revestem de nulidades ou **quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.**

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de **interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, ou revogar de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas onerosas.

In casu, versa-se sobre verificação de não vantajosidade. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na **preservação do orçamento público.**

Ao certo, a contratação de serviços de locação de veículo com motorista, é exemplo de ato lesivo ao interesse público (boa gestão das finanças), que deve ser combatido por revogação.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURÍDICA

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de "desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde. (Revista Zênite ILC, 1996, p. 268).

Da mesma forma que na anulação, contra a decisão revogatória cabe recurso hierárquico em sentido contrário no prazo de 5 dias contados da publicação do ato ou da intimação. Prazo este dado ao licitado, sem que até a presente data ouve qualquer manifestação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que, tendo a Câmara Municipal de Água Azul do Norte notificado a empresa licitada da intenção de revogação contratual e, tendo dado o prazo legal para manifestação, conforme à regra entalhada no art. 49, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Pelo exposto, está assessoria OPINA pela revogação do presente processo licitatório em detrimento do princípio da economicidade por interesse da administração pública.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Água Azul do Norte/PA, 14 de maio de 2021.

ALINE SILVEIRA

MARTINS:0238504522

2

Assinado de forma digital por ALINE SILVEIRA
MARTINS:0238504522
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=21438350000104, cn=ALINE SILVEIRA
MARTINS:0238504522
Dados: 2021.05.14 15:34:12 -03'00'

ALINE SILVEIRA MARTINS OAB/PA

25.080